

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 581/05

Corguinho-MS, 14 de Setembro de 2.005.

**"DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE."
DO TABAGISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Celsio Antonio Cerioli, Prefeito Municipal de Corguinho, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O município terá um PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE do tabagismo, coordenado por um Conselho Municipal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE DO TABAGISMO, no prazo de 90 (noventa) dias, com o objetivo de fiscalização e promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º - O Conselho será composto por:

- I. Um Representante do Poder Executivo;
- II. Um Representante do Poder Legislativo;
- III. Um Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Um Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V. Um Representante de entidades de classes.

§ 2º - O Conselho será administrado por um Presidente eleito entre os seus membros, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 3º - As ações antitabágicas deverão ser integradas nos programas de saúde pública municipal, especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

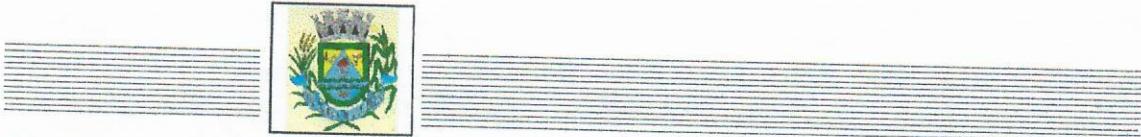
Art. 4º - As ações educacionais antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

Art. 5º - O município introduzirá no seu calendário oficial suas efemérides sobre tabagismo: uma no dia 31 de maio – DIA MUNDIAL SEM TABACO e uma outra no dia 29 de agosto – DIA NACIONAL DE COMBATE AO FUMO.

Parágrafo único: Na semana que anteceder aquelas datas, o município promoverá uma campanha visando alertar a população para os malefícios advindos do uso do fumo.

Art. 6º - Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, fica proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I – o interior dos meios de transportes coletivos;
- II – os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, creches e postos de saúde;
- III – os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- IV – o museu, biblioteca, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos ou festividades recreativas;
- V – o interior de estabelecimentos comerciais;
- VI – os estabelecimentos escolares de 1º e 2º Graus;
- VII – as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – o interior dos veículos destinados a serviços de táxi;
IX – os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º – Nos locais descritos neste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, em tamanho de 50 cm X 30 cm, de acordo com a circunstância, utilizando-se os seguintes dizeres:

“É PROIBIDO FUMAR”

“É PROIBIDO FUMAR NESTE LOCAL”

“NÃO FUME, MATERIAL INFLAMÁVEL”

§ 2º – Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei, poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas às recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 7º - Fica proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do ramo a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os responsáveis pelos ambientes fechados, sujeitando-se os primeiros à multa de 10 (dez) UFMs – Unidade de Valor Fiscal do Município, e os segundos a multa de 30 (trinta) UFMs – Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único: Nas hipóteses de reincidências, a multa deverá ser cobrada em dobro.

Art. 9º - São competentes para a autuação as autoridades incumbidas de fiscalização no município.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Celsio Antonio Cerioli". Below the signature, the text "Prefeito Municipal" is printed in a smaller, bold font.